



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 19.168/17**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Inspeção Especial de Licitação, oriunda de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 36/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando à aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS (Diários escolares, fichas em geral, crachás, convites, panfletos, históricos escolares, reprodução de materiais pedagógicos, literários, didáticos e cognitivos, dentre outros).

O valor foi da ordem de R\$ 164.348,00, tendo sido licitante vencedora a empresa Wanielle da Silva Sousa.

A suposta irregularidade relatada diz respeito ao fato de que a empresa denunciante foi desclassificada por ter apresentado o protocolo do pedido de licença ambiental da SUDEMA, e o referido protocolo não foi aceito pela Comissão de Licitação, portanto a empresa denunciante foi desabilitada.

Que só apareceram duas empresas interessadas no certame e como a empresa denunciante foi desabilitada, só restou uma proposta apta, portanto vencedora, sendo que tal falta está em desacordo com o que dispõe o item 6.3 do Edital.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório com as seguintes considerações:

- a) Impossibilidade de verificar se os preços estão compatíveis em relação aos valores de mercado, tendo em vista a omissão em vários itens do Termo de Referência das descrições/especificações;
- b) Pelaprocedência da denúncia referente ao edital, por apresentar restrições ao caráter competitivo quanto ao item 9.2.13, e em seu item 6.3, relativo a necessidade de haver no mínimo 03 (três) propostas válidas.

A Unidade Técnica ainda sugeriu, se outro não for melhor juízo, a emissão de cautelar, com fundamento nos artigos. 87, X e 195, §1º, do RITCE/PB, para suspender, na fase em que se encontrar, a execução de despesas referentes ao Pregão Presencial Nº 036/2017.

Devidamente notificado, o gestor do município, Sr. Leomar Benício Maia, acostou defesa nesta Corte (Documento TC nº 33122/18) nos seguintes termos:

- Quanto à omissão de descrição apontada na letra a) supra, apresentou na petição de defesa novo quadro contendo maior detalhamento dos itens.
- Quanto ao descumprimento do item 6.3 do edital de licitação, alega que “os processos licitatórios realizados no Município de Catolé do Rocha são totalmente fundamentados na legislação em vigor” e “estão atendendo as exigências legais”.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 19.168/17

- Quanto ao item 9.2.13, sustenta que a “exigência da Licença Ambiental contida no Instrumento Convocatório tem previsão legal em conformidade com o art.27 da Lei 8.666/1993, pois tal exigência está completamente relacionada à qualificação técnica, pois a atividade de serviços gráficos de acordo com o objeto do certame deve obedecer e estar em conformidade com a Resolução nº237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente, que relaciona as atividades sujeitas ao licenciamento ambiental”. Outrossim, aduz que “a licença junto ao Órgão de Administração do Meio Ambiente é acessível a toda e qualquer empresa”.

Da análise dessa documentação, a Unidade Técnica entendeu sanada a falha relativa quanto ao detalhamento dos itens.

Quanto ao descumprimento do item 6.3 do edital, em razão de não haver 3 (três) fornecedores capazes de participar do procedimento licitatório, a Auditoria entende que a licitação não merece prosperar e o procedimento deve ser refeito sem a restrição quanto à participação de microempresas.

Já em relação ao descumprimento do item 9.2.13 do edital, a Auditoria entende que a exigência de Licença Ambiental é desnecessária à realização do objeto, prestação de serviços gráficos, porquanto não está contemplada no rol exaustivo de atividades do Anexo I da Resolução CONAMA 237/1997, para as quais é mandatório a emissão de Licença Ambiental, tampouco prevista no rol exaustivo do art.30 da Lei 8.666/1993.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Luciano Andrade Farias, emitiu o Parecer nº 1474/18 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto, que:

- Em relação à pouca descrição de alguns itens licitados que impedia a conclusão acerca da compatibilidade dos preços com a média de mercado, a alegada mácula no certame apontada no relatório inicial dizia respeito não apenas à pouca descrição de itens, mas sim à consequência de tal aspecto, que seria a impossibilidade de comparação dos preços. Como o órgão técnico concluiu que a apresentação da defesa supriu a omissão inicial, caberia algum pronunciamento acerca da compatibilidade dos preços licitados com a média de mercado. Assim, quanto ao 8.0, “a”, do Relatório Inicial, entendo prudente que os autos retornem à Auditoria para manifestação conclusiva quanto ao ponto, que ficou pendente no primeiro relatório.

Ante o exposto, o representante do Ministério Público de Contas OPINOU pela PROCEDÊNCIA da Denúncia, declarando-se irregular o Pregão Presencial n.º 036/2017, aplicando-se multa ao Gestor responsável, nos termos da LOTCE/PB.

Vale destacar que a partir do referido Pregão foi firmado o Contrato nº 074/2017 (DOC TC nº 77360/17, fls. 276/279), com vigência até dezembro de 2017.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 19.168/17

Considerando-se a irregularidade do procedimento em análise e o indicado fim da vigência do contrato dele decorrente, cumpre que se estabeleçam as consequências jurídicas aplicáveis. Tal decisão deve estar alinhada à recente Lei Nº 13.655/2018, que incluiu dispositivos na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro sobre segurança jurídica e eficiência na criação e aplicação do direito público.

Na hipótese, tendo em vista que se trata de aquisição de bens e em virtude do encerramento da vigência contratual, impossibilita-se emissão de medida cautelar com vistas a impedir novas despesas decorrentes do referido contrato. No entanto, ainda se mostra pertinente a avaliação acerca de eventual sobrepreço, na linha do que foi pontuado anteriormente neste Parecer.

Assim, manifesta-se o MPC/PB no sentido de que os autos retornem à Auditoria para que esta emita manifestação conclusiva acerca de eventual sobrepreço nos itens licitados/adquiridos, uma vez que essa análise não foi possível no Relatório Inicial em razão da omissão de informações que posteriormente teriam sido repassadas.

Por fim, são cabíveis recomendações com vistas a evitar a reiteração de tais eivas nos certames futuros.

Em novo relatório (fls.529/531), o Órgão de Instrução informa que na pesquisa de preço foram selecionados os itens de maior materialidade e os mais comuns, dado que há itens muito específicos, sendo difícil encontrar fontes diversas para embasar a pesquisa de preços. Assim, a partir da pesquisa de preços da amostra selecionada, constatou-se que os preços contratados se encontram dentro do preço de mercado.

Em novo pronunciamento, o representante do parquet se manifestou:

“Considerando que, ao final da última manifestação ministerial, houve pedido de análise acerca de eventual sobrepreço e que já consta Parecer meritório nos autos, concluindo a Auditoria pela inexistência de elementos capazes de atestar eventual sobrepreço no certame em questão, cumpre reiterar os termos do Parecer de fls. 463/469”.

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

Processo TC nº 19.168/17

#### VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento do Ministério Público Especial no parecer oferecido, voto para que os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

- JULGUEM IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2017 e o contrato dele decorrente;

- APLIQUEM ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), nos termos do art.56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

- RECOMENDEM à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*

RELATOR



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 19.168/17

Objeto: Inspeção Especial de Licitação  
Órgão: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha  
Gestor: Leomar Benício Maia

Inspeção Especial de Licitação. Pregão Presencial nº 036/2017. Julga-se irregular o procedimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 894/2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 19.168/17, que trata de Inspeção Especial de Licitação, oriunda de Denúncia acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório nº 36/2017, na modalidade Pregão Presencial, realizado pela Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha, objetivando à aquisição de SERVIÇOS GRÁFICOS (Diários escolares, fichas em geral, crachás, convites, panfletos, históricos escolares, reprodução de materiais pedagógicos, literários, didáticos e cognitivos, dentre outros), acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em;

- a) JULGAR IRREGULAR o procedimento licitatório Pregão Presencial nº 36/2017 e o contrato dele decorrente;
- b) APLICAR ao Sr. Leomar Benício Maia, Prefeito Municipal de Catolé do Rocha, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), nos termos do art.56, II, da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) RECOMENDAR à atual administração do município no sentido de maior atenção em procedimentos futuros aos ditames da Lei de Licitações.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de junho de 2020.

Assinado 30 de Junho de 2020 às 10:30



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 30 de Junho de 2020 às 13:56



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO